



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600916-83.2024.6.21.0055
Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS
Recorrente: ELLEN CAROLINE ARAUJO DA SILVA
Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CUSTEIO DE COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR PRÓPRIO COM RECURSOS PÚBLICOS DE CAMPANHA. AFRONTA AO ARTIGO 35, § 6º, ALÍNEA “A”, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL. EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS EM CANDIDATURAS MASCULINAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ELLEN CAROLINE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ARAÚJO DA SILVA, candidata ao cargo de vereador no município de Parobé/RS, contra a sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46073964)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de sobras não recolhidas de recursos FEFC e de recurso de origem não identificada. Diante de tais irregularidades, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$3.731,99 (três mil setecentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos).

Inconformada, a recorrente argumenta que (ID 46073975):

(...)

Excelências, conforme se verifica da leitura dos autos, as contas da candidata recorrente foram desaprovadas, em suma, por uma presunção de que o valor gasto foi utilizado nas demais candidaturas do partido.

Ora, com a devida vênia, o Eminentíssimo Julgador não pode analisar e proferir decisão em um processo de prestação de contas, com base em presunções.

Neste ponto, deve ser salientado que a legislação não limita os gastos com combustível, pelos candidatos, na eleição. Por mais que o partido, o Juiz, ou demais pessoas achem que o gasto foi feito de forma “equivocada” (politicamente falando), JAMAIS pode haver qualquer sanção a candidata.

A candidata teve uma quantia significativa depositada em sua conta corrente e utilizou da forma como achava que melhor seria conveniente para sua campanha eleitoral. Utilizou o veículo para caminhadas (com som), rodando alta quilometragem no período final da campanha. Outrossim, verifica-se que toda documentação juntada comprova que, de fato, a candidata gastou o combustível da forma correta, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dispõe a legislação. Anexou NOTA FISCAL, CONTRATO DE CESSÃO, CONTROLE DE CONSUMO, etc.

Demonstrou a origem do recurso e a destinação do mesmo. Portanto, não há que se falar em qualquer equívoco em sua prestação de contas. Muito menos qualquer ilegalidade e/ou utilização do recurso de forma indevida, conforme declarado pelo Eminentíssimo Julgador de primeiro grau.

Assim sendo, não há motivo para que as contas da candidata sejam desaprovadas.

DO VALOR GASTO COM COMBUSTÍVEL:

(...)

Por fim, quanto a questão de o veículo ser de propriedade da recorrente, deve ser salientado, novamente, que não houve utilização do combustível pela candidata, mas, sim, para os atos de campanha realizados: bandeiraços, som de rua, acompanhamento de militantes, etc.

O valor em questão não fora utilizado, tão somente, para deslocamento da candidata. Não houve utilização particular deste pela candidata e, evidentemente, tal situação descaracteriza a ilegalidade apontada em primeiro grau.

Diante disso, Excelências, impositiva a reforma da sentença de primeiro grau, em razão de que a candidata prestou as suas contas eleitorais regularmente, sem qualquer vício capaz de gerar a sanção em questão.

DOS PEDIDOS:

Assim, diante de todo o exposto, **REQUER** seja o presente recurso recebido e provido, em sua integralidade, sendo reformada a sentença de primeira instância, no sentido de:

- a) aprovar as contas eleitorais da candidata recorrente, afastando as sanções aplicadas, principalmente no que tange ao recolhimento de valores ao Tesouro Nacional;
- b) alternativamente, sejam as contas eleitorais aprovadas, com ressalvas, aplicando multa em patamar baixo, pois não há qualquer irregularidade significativa para desabonar a prestação de contas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II-FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à desaprovação das contas da candidata diante da ausência de comprovação de utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de sobras não recolhidas de recursos FEFC e de recurso de origem não identificada.

O Relatório Preliminar apontou que (ID 46073885):

1. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

1.1 Gastos com impulsionamento

Foram identificadas divergências relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Foram declarados gastos de R\$100,00 pagos por boleto bancário, consequentemente sem identificação no extrato bancário:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS							
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA FISCAL RECIBO	NOTA OU	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE INFORMAÇÃO
02/10/2024	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	93696191		45,00	0,90	NFE

Observa-se que os gastos com impulsionamento em páginas de internet são aqueles efetivamente prestados. A nota fiscal emitida pelo Facebook, em anexo, tem o valor de R\$ 45,00, divergindo do total de gasto declarado de R\$100,00, conforme resolução TSE n. 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução ([Lei nº 9.504/1997, art. 26](#)):

XII - custos com a criação e a inclusão de páginas na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente de provedor da aplicação de internet com sede e foro no país;

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de campanha:

I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e

1.2 Gastos com combustíveis

Do total de R\$5.000,00 recebidos de FEFC, foram efetuados gastos de R\$3.663,75 em combustíveis sem o registro das placas abastecidas nas notas fiscais ou documentos complementares probatórios. Emitidas 3 notas fiscais de ns. 146, 168 e 198, todas no mesmo posto de combustíveis, nos valores de 2.500, 1.017 e 146,75, de 12/09 a 05/10, documentos ID 125251800 a 125251802.

Registrada a placa de veículo IKW4372 que seria utilizada na campanha, o termo de cessão referido não se encontra assinado pelo cedente, documento ID 125251814.

Não foi apresentado documento fiscal comprovando a despesa, em conformidade ao art.53, II e de forma a comprovar os arts. 35 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

A documentação apresentada não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019.

Mostra-se pertinente manifestação da candidata quanto à quilometragem realizada com R\$3.663,75 no município de Parobé, de 12/09/2025 até a data da eleição.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se **irregular o montante de R\$ 3.718,75**, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 46073961):

(...)

1. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada: “Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019 (documento ID 127046925):

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ° DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)¹	FONTE DA INFORMAÇÃO	
02/10/2024	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	93696191	45,00	NFE	

A candidata não se manifestou sobre este apontamento, permanecendo a irregularidade na identificação de recurso de origem não identificada pela nota fiscal emitida em nome da candidata e não declarada nas contas, no valor de R\$45,00.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se **irregular o montante de R\$ 45,00**, impondo recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14 e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

2. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha:

“2.1 - Não foi comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros não utilizados oriundos do Fundo Especial de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Financiamento de Campanha, no montante de R\$23,24, contrariando o disposto no do art. 35, §2º, I c/c art. 50, III e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2.2 - Declarado veículo de propriedade da candidata usado na campanha e abastecido com recursos de FEFC (documento ID 127087281 e 127069873). Observa-se a vedação do uso de recurso de campanha para gastos pessoais do candidato, em seu transporte, inclusive.”

A candidata manifestou-se quanto ao apontamento 2.2, apenas, no sentido de que “*não houve utilização do combustível pela candidata, mas, sim, para os atos de campanha realizados: bandeirações, som de rua, acompanhamento de militantes, etc. O valor em questão não fora utilizado, tão somente, para deslocamento da candidata. Ressalte-se que, por mais que o veículo fosse de propriedade da candidata, este foi utilizado somente para atos de campanha ao longo do pleito eleitoral. Não houve utilização particular deste pela candidata.*”

A resolução estabeleceu a vedação no uso de recurso público nos veículos utilizados pelos próprios candidatos na campanha:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

§ 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;

Resta comprovada a contaminação do uso do recurso público no veículo indicado, culminando com a necessidade de recolhimento ao Erário do valor correspondente a 296,6 litros de gasolina (R\$1.850,78).

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se **irregular o montante utilizado na compra de combustíveis para o uso no veículo de propriedade da candidata, no valor de R\$1.850,78**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Necessário o recolhimento do valor de **sobra de campanha ao Tesouro Nacional, R\$23,24**, nos termos do art. 50 da resolução em comento.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONCLUSÃO

(...)

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas montam em R\$ R\$1.850,78 mais a sobra não recolhida no valor de R\$23,24. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$1.919,02 e representa 16,54% do montante de recursos recebidos (R\$11.600,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 72 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Conforme bem apontado na sentença (ID 46073964) , foram realizados gastos com combustíveis, no valor de R\$ 3.66375, custeados com recursos públicos de campanha, em afronta ao artigo 35, § 6º , alínea “a” da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A recorrente alega que não houve utilização do combustível pela candidata, mas sim para os atos de campanha e que esse ponto afastaria a irregularidade. No entanto, a Resolução TSE nº 23.607/2019 é clara no sentido de que não podem ser pagas com recursos do FEFC as despesas pessoais do candidato com combustíveis ou manutenção de veículo automotor utilizado na campanha. A exceção, ou seja, hipótese em que essas despesas podem ser consideradas gastos eleitorais, ocorre no caso de apresentação de documento fiscal respectivo com CNPJ da campanha, capaz de comprovar o registro de locação ou cessão do veículo para a campanha eleitoral, o que não se vislumbra no caso em tela. Logo, por se tratarem de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valores irregulares, mostra-se cabível a sua devolução.

A Unidade técnica desse egrégio Tribunal apontou (ID 46073961), ainda, a ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos financeiros não utilizados oriundos do Fundo Especial de Campanha, no montante de R\$ 23,24, o que afronta os artigos 35, § 2º, I e 50, III, § 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto ao recurso de origem não identificada mencionado no parecer técnico, a irregularidade totaliza R\$ 45,00 e está em desacordo com os artigos 14 e 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, o montante irregular ultrapassa os limites de inexpressividade tanto em termos absolutos quanto em termos relativos. Assim, não há que se falar em eventual aprovação das contas com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o recolhimento de **R\$ 3.686,99** referentes aos recursos públicos, de **45,00** a título de RONI ao Tesouro Nacional e solidariamente ao recolhimento do FEFC, a sigla do PSD, do Município de Parobé/RS, conforme previsto nos arts. 79, § 1º, e art. 19, § 9º da mesma Resolução.

III-CONCLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de novembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

CBG